PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

70 TC-002935/026/10
Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.
Exercício: 2010.
Prefeito(s): José Auricchio Júnior.
Período(s): (01-01-10 a 02-05-10), (15-05-10 a 26-09-10), (02-10-10 a 02-11-10), (12-11-10 a 06-12-10) e (10-12-10 a 31-12-10).
Substituto Legal: Vice-Prefeito – Walter Figueira Júnior.
Período(s): (03-05-10 a 14-05-10), (27-09-10 a 01-10-10) e (03-11-10 a 11-11-10).
Substituto Legal: Presidente da Câmara – Gérsio Sartori.
Período(s): (07-12-10 a 09-12-10).
Advogado(s): Ana Maria Giorni Caffaro.
Acompanha(m): TC-002935/126/10 e Expediente(s): TC-014682/026/10, TC-029851/026/10, TC-036617/026/10 e TC-007154/026/11.
Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.
Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de São Caetano do Sul, exercício de 2010**, inspecionadas pela 7ª Diretoria de Fiscalização, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 143/147.

Notificado (fls. 153), o responsável apresentou justificativas às fls. 160/205.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS Divergências entre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; inconsistências nas Metas Fiscais previstas na LDO e

na LOA. O signatário aduz que no envio do arquivo XML nº 979294 "houve erro por parte do sistema SMARcp na geração do arquivo, equívoco este não notado a tempo hábil"; alega ainda que a Prefeitura não estava obrigada a formalizar o Plano Plurianual nos moldes preconizados pela fiscalização "isto porque a legislação orçamentária em tela deve ser elaborada por programas/ações, não sendo necessário que a mesma seja mensurada e detalhada" .

Os Anexos de Metas Fiscais da LDO não contêm previsão para diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo, em desacordo com o artigo 4°, §§ 1° e 2°, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, contrariando o artigo 4°, I, "b", da LRF; previsão na LOA da abertura de créditos adicionais em até 100% da despesa fixada, desvirtuando a essência da referida peça de planejamento orçamentário; previsão na LOA de recursos para a subfunção "Assistência à Criança e ao Adolescente", em valores muito inferiores ao previsto no início do exercício anterior; o dimensionamento dos créditos suplementares ocorreu sem critérios técnicos.

Assinala que a Lei nº 4.810/2009 prevê, em seu artigo 12, IV e § 2º, os critérios para limitação de empenho; destaca ainda que a Lei Orçamentária possui autorização para abertura de créditos suplementares, todavia, tal previsão não gerou qualquer irregularidade, pois "não existe no ordenamento legal brasileiro regra que determine a limitação do percentual de suplementação do orçamento a qualquer patamar de inflação"; por fim, em relação aos recursos para a sub-função "Assistência à Criança e Adolescente" afirma que em 2010 o valor orçado foi de R$ 1.083.750,00, enquanto em 2009 a importância foi de R$ 952.000,00.

A.2 – AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

Programas realizados inferiores aos estimados. Destaca que alguns programas não são passíveis de mensuração "motivo pelo qual o Executivo não promoveu os indicativos das quantidades estimadas e àquelas efetivamente executadas".

B.1.1.3 – RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: apurado déficit de 0,07%. Aduz que o reduzido déficit estava devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

B.1.5.1 - EFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO: percentual de arrecadação em relação ao estoque da dívida ativa (4,92%) ficou abaixo do correspondente percentual calculado para a Região Metropolitana de São Paulo (15,11%). O responsável sustenta que não se deve confundir cobrança com arrecadação "isto é, a Prefeitura adotou todas as providências possíveis para agilizar a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, no entanto, por motivos alheios aos seus interesses, não arrecadou os valores almejados".

B.1.5.4.1 - INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA:
B.1.5.4.2 - RECEBIMENTOS DA DÍVIDA ATIVA
B.1.5.4.3 - CANCELAMENTOS DA DÍVIDA ATIVA
B.1.5.4.4 - SALDO DA DÍVIDA ATIVA
Divergência entre os valores apresentados pelos setores de controle da dívida e contabilidade.
Informa que foi providenciada, juntamente com o setor de informática, a regularização dos lançamentos.

B.1.7 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO: houve aumento em relação ao exercício anterior. Informa que o aumento da dívida ocorreu em função "da inclusão da operação de crédito – CE – "Saneamento para Todos" e do parcelamento com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional".
B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: ausência de reconhecimento de receitas. Procura esclarecer as pequenas diferenças na contabilização de algumas receitas; em síntese aduz que a divergência do FPM decorreu da contabilização do valor efetivamente arrecadado; Lei Kandir – alega que a inconsistência de R$ 87,88 originou-se da contabilização de PASEP a maior.
B.2.1.1 - META DE RECEITA: a meta da receita fiscal líquida obtida na Previsão da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO.
B.2.1.2 - META DE DESPESA: a meta da despesa fiscal líquida obtida na fixação atualizada da despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO.
B.2.1.3 - META DE RESULTADO PRIMÁRIO: a meta de Resultado Primário obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada na LOA é inferior à estabelecida na LDO.
Argumenta, em síntese, que as metas inicialmente previstas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias foram descaracterizadas em decorrência dos

ajustes orçamentários inseridos na execução da Lei Orçamentária Anual ao longo de 2010; demais, da forma que foram planejadas/executadas as metas do exercício "fica praticamente impossível comparar metas fixadas com o resultado da execução orçamentária"; ainda assim, afirma que ao fazer uma avaliação das metas estimadas para 2010 verifica-se que o resultado ficou acima das previsões.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS - ENSINO: contabilização de despesa realizada com recursos próprios, com indicação da fonte 02 "TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADO."; restos a pagar processados do ensino não liquidados até 31/01/11. O signatário ressalta que, não obstante tais glosas, as aplicações mínimas legais foram todas atendidas.

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS - SAÚDE: cancelamento de restos a pagar; restos a pagar processados não liquidados até 31/01/11. Da mesma forma destaca que a aplicação mínima no setor da saúde foi atendida.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Resolução CNS nº 333/03; carta do SIOPS não assinada por todos os membros do Conselho Municipal - o responsável justifica que não houve o comparecimento de todos os membros nas reuniões. Descumprimento de metas previstas no Plano Municipal; pagamento de gratificação salarial aos profissionais da saúde, com recursos do SUS, sem recolhimento dos encargos sociais - assegura que não há falar em recolhimento, pois tal gratificação não se incorpora à remuneração para qualquer efeito. Divergência de recursos recebidos da União entre os valores escriturados no Balancete de Receita e no "site" do Fundo Nacional de Saúde - apresenta documentos que esclareceriam as divergências. Folhas de pagamento da saúde não vistadas por todos os membros do Conselho Municipal - anuncia medidas regularizadoras. Inércia na elaboração do Plano de Empregos, Carreiras e Salários.

B.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO: divergência do valor arrecadado entre o contabilizado e o constante no Demonstrativo de Autos de Infração. O responsável sustenta não haver divergência, pois o saldo do exercício anterior (31.12.2009) era da ordem de R$ 584.104,16 e não o demonstrado pela fiscalização – R$ 1.157.318,25. Ausência de escrituração dos recolhimentos ao FUNSET; transferência de recursos da conta própria para a do Fundo Municipal de Saúde.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: REGIME ESPECIAL: incorreta opção pelo regime especial de pagamento de precatórios, posto que não havia obrigações em mora, ou seja, não existia passivo de precatórios com impontualidade de pagamentos. Argumenta que a comuna optou pelo regime especial de pagamento de precatórios ante a orientação da Confederação Nacional dos Municípios "pela Nota Técnica nº 011/2010 no qual menciona que poderiam ingressar no regime especial o Poder Executivo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 62/09 possuísse precatórios não pagos bem como saldo dos parcelamentos dos artigos 33 e 78; acordos judiciais e extrajudiciais, bem como os precatórios emitidos durante a vigência deste regime especial" A Prefeitura pagou precatórios da Fundação Municipal, sem o ressarcimento de tal desembolso. Apresenta documentos que esclareceriam o pagamento.

B.4.2 - MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO: houve elevação no total do grupo da Dívida com Precatórios em relação ao saldo do exercício anterior; o balanço patrimonial não evidencia corretamente as pendências relativas ao passivo judicial com eventual ofensa aos Princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil. Afirma que se ocorreram inconsistências estas "já foram devidamente sanadas pela Prefeitura".

B.5.1 - ENCARGOS: falta de recolhimento de encargos sociais sobre gratificação salarial dos profissionais da saúde com recursos do SUS. Entende desnecessário o recolhimento, pois tal gratificação não se incorpora à remuneração para qualquer efeito.

B.5.2 – SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS: análise da remuneração dos Secretários Municipais em autos apartados.

B.5.3.1 - ADIANTAMENTOS: despesa com reparação de alojamentos da delegação representativa de Jogos Abertos do Interior e de Jogos Regionais da Primeira Região Esportiva do Estado de São Paulo sem ressarcimento à Prefeitura. Em síntese, assevera que "sem os materiais e serviços adquiridos mediante os adiantamentos e aplicados nos alojamentos não haveria condições mínimas de abrigar as delegações, pois se trata de materiais e serviços estritamente necessários para poder adaptar uma escola pública transformando-a em alojamento"; registra ainda que a maioria dos materiais adquiridos é retirada dos alojamentos após o encerramento dos jogos e usada na manutenção dos Centros Esportivos Municipais sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte e Turismo de São Caetano do Sul. Comprovação de despesa com Nota Fiscal cuja empresa emitente consta no "site" do "Sintegra" como não habilitada.

B.5.3.2 - CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO: divergência entre o valor arrecadado constante no Balancete de Verificação e no Demonstrativo de Arrecadação; despesas que não se coadunam com o disposto no item 1.2 do contrato de concessão; emissão de cheques sem comprovante de despesa; diferença, com relação à folha de pagamento, entre o cheque e o valor constante no demonstrativo de despesas de dezembro; notas fiscais com descrição de objeto genérico.
Informa que o repasse feito pela Concessionária para a Prefeitura é de 19,6% do valor bruto faturado, recolhido até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação de serviço; aduz que os relatórios de despesas são analisados pelo setor de contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda conforme dito em contrato "pois concluímos que tais despesas não interferem no cálculo do repasse, vez que este é realizado pelo valor faturado, diferentemente do contrato da empresa anterior, a qual recolhia somente pelo superávit do exercício".

B.6 - TESOURARIA: manutenção das disponibilidades financeiras em bancos não oficiais. Esclarece que a

Prefeitura possui contas bancárias abertas em instituições privadas "com a finalidade de receber recursos dos demais entes estatais bem como para recebimento das taxas e tarifas referentes aos serviços que disponibiliza à população".

B.6.1.1 - DESAPARECIMENTO DE BENS PATRIMONIAIS: análise dos processos prejudicada em virtude de desatendimento a requisição da fiscalização. Aduz que os processos nºs 8005/2009; 8422/2009 e 6729/2008 referem-se a furtos de autoria desconhecida e sem envolvimento aparente de servidor público municipal "que eventual identificação da autoria está a cargo da autoridade policial, fato que determinou o arquivamento e, na hipótese de vir a ser apurado o envolvimento de servidor, será averiguada sua responsabilidade".

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO: aquisição de bens com preços superiores aos orçados – aduz que o valor a maior que os produtos (rações para felinos e caninos) foram adquiridos é diminuto "em face da causa que envolve a matéria, ou seja, manter em abrigo próprio do município os animais apreendidos e tratá-los para disponibilizá-los a adoção". Exigência de regularidade fiscal referente a tributo não relacionado ao objeto da licitação; descumprimento da Súmula 14 desta Corte; convite efetuado a empresas de localidades distantes da origem quando há outras próximas que executam o objeto contratado; desatendimento ao § 1º do artigo 44 da Lei Complementar 123/06. O signatário argumenta que a modalidade convite é a mais simples e a que menos exige formalidades "fatores que vêm de encontro com as impugnações contidas no relatório da fiscalização"; esclarece ainda que a comuna não aderiu à Bolsa Eletrônica de Mercadorias vez que falta ainda legislação para que o Estado autorize os municípios a utilizarem-se de seu Sistema na operacionalização dos pregões eletrônicos e convites "o que sobremaneira virá contribuir no desenvolvimento das ações".

C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES: contratação de Escolas de Samba para realização de desfiles carnavalescos quando o correto seria repasse mediante subvenção; não comprovada regularidade junto à Previdência Social; ausência de demonstração de gastos. Sustenta que "a contratação das escolas de samba com apresentação gratuita para toda a população, além de demonstrar uma forma

de promoção da cultura, atende ao interesse coletivo, sendo, portanto, legal e viável de ser efetivada"; bem assim aduz que a contratação vem sendo elaborada nos últimos anos com fulcro no artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93, que determina ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO": ausência de cláusulas exigidas pelo artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 para Ordens de Execução de Serviço. Assevera que o artigo 62 da Lei de Licitações faculta a substituição do instrumento contratual pela expedição de ordem de serviço; demais, a administração preocupou-se que a contratante assinasse declaração de que está ciente e aceita todas as exigências, normas e prazos estabelecidos no edital de convite o que permite a aplicação das sanções contidas na Lei de Licitações, vez que a ordem de execução de serviço torna-se instrumento equivalente ao contrato.

C.6.3 – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: ainda não possui plano aprovado, contrariando o artigo 18 da Lei Federal 12.305/10. Informa que o município está tomando as providências cabíveis via Lei nº 5.039/2011.

E.3.1 – QUADRO DE PESSOAL: substituição rotineira do Quadro de Pessoal. Aduz que a atual gestão concluiu pela necessidade "de se rever quadros de exercícios anteriores que continham divergências, as quais, infelizmente, refletiram nos exercícios subseqüentes"; assegura ainda que providências foram tomadas para que desacertos desta natureza não mais ocorram. Admissão e ocupação de cargos os quais não possuem natureza de direção, chefia e assessoramento, sem concurso público. Em síntese, sustenta que a administração "em momento algum agiu com dolo, procurando burlar a realização de concurso público, mas procurou simplesmente compor os cargos que privam de intimidade com o cargo que o nomeou, sendo certo que, de qualquer forma, foi realizado concurso para provimento de alguns cargos".

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento de recomendações do Tribunal. O peticionário destaca que as justificativas apresentadas nos itens desta conclusão são capazes de demonstrar que diversas providências saneadoras foram tomadas durante o

exercício de 2010 "corrigindo assim falhas verificadas em exercícios anteriores".

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,89%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	91,93%
DESPESAS COM PESSOAL	45,89%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,21%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,07%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-005.537/026/11; TC-036.617/026/10; TC-007.154/026/11; TC-014.682/026/10 e TC-029.851/026/10 objetos de comentário no item E.4 do laudo técnico.

ATJ (fls. 209/221) entende que a "ausência de esclarecimentos sobre os cancelamentos da dívida ativa" compromete às contas do Prefeito do município de São Caetano do Sul.

SDG (fls. 222/224) conclui que "isoladamente ou em conjunto" os desacertos não possuem força suficiente para a emissão de parecer desfavorável.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 – TC 0537/026/09 – Parecer Favorável
- Exercício de 2008 – TC 2072/026/08 – Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2543/026/07 – Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,89%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	91,93%
DESPESAS COM PESSOAL	45,89%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,21%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,07%

Observadas pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 27,89% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; nota-se ainda o investimento de 91,93% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 21,21% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao estabelecido pelo artigo 77 do ADCT; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 45,89% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Em relação aos indicativos contábeis observa-se que a execução orçamentária apresentou déficit da ordem de 0,07% (R$ 482.913,48); contudo, mencionado resultado está

amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R$ 1.379.089,68).

Os índices de liquidez consignados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata), B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral) demonstram disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, destacando-se o aumento nas variáveis em relação ao exercício anterior[1].

Anunciada a regularização dos lançamentos da dívida ativa – recebimentos e cancelamentos - ante as divergências apuradas pela fiscalização (itens B.1.5.4.2; B.1.5.4.3 e B.1.5.4.4), o que deverá ser verificado na próxima inspeção ao município.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

A fiscalização não apontou irregularidades nos subsídios pagos ao Prefeito e vice-Prefeito, fixados pela Lei nº 4.661, de 27 de julho de 2008. De outro norte, possíveis desacertos na remuneração recebida pelos Secretários Municipais estão sendo tratados no Processo Apartado TC-800.004/587/10.

Apurado escorreito recolhimento dos encargos sociais com exceção daqueles incidentes

[1]

	2009	2010
Índice de liquidez imediata	1,19	1,21
Índice de liquidez seca	1,20	1,22
Índice de liquidez geral	5,83	7,13

sobre a gratificação salarial dos servidores da saúde; desta forma, recomendações serão expedidas para que a origem promova a regularização da matéria.

O item C.1.2 do relatório indica a contratação de escolas de samba para realização de desfiles carnavalescos com fulcro no artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 em detrimento a repasses mediante subvenções. A origem alega que o ajuste, além de promover a cultura, atende ao interesse coletivo "sendo, portanto, legal e viável". Contudo, tal argumento não valida questionadas contratações.

Assim, conforme já me pronunciei nos autos do Processo TC-044.491/026/07[2], a contratação de escola de samba para apresentações carnavalescas populares como prestadora de serviços para a Prefeitura é expediente que distorce as regras mínimas de aplicação do dinheiro público.

Nosso sistema legal abriga instrumentos idôneos e suficientes para amparar a concretização do apoio financeiro do Poder Público a atividades culturais sem a necessidade da busca de meandros jurídicos que terminam por burlar os mecanismos de controle externo. Tanto assim que, desde o advento da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, os recursos públicos assim destinados o são na forma de auxílio ou subvenção com as formalidades ali definidas com ênfase na prestação de contas pelo tomador sob a rigorosa fiscalização do Tribunal de Contas.

Demais disso, as agremiações carnavalescas não se enquadram exatamente na condição de "empresas" prestadoras de serviços, atreladas a contratos de natureza essencialmente

[2] Análise de contratos de prestação de serviços entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e agremiações carnavalescas.

mercantil, ainda que possam e devam receber contrapartidas financeiras para suporte de suas atividades. Na relação com o Poder Público não se distinguem das demais entidades culturais aptas a receber estímulo e apoio financeiro, por isso mesmo, sujeitas à necessária e saudável prestação de contas e não preenchem os requisitos do artigo 25 da Lei nº 8666/93. Nestas condições, determino a abertura de autos **apartados** para análise da matéria.

No que respeita aos precatórios judiciais a equipe técnica questionou a adoção do Regime Especial de pagamentos, especialmente porque o órgão não possuiria passivo com impontualidade de liquidações; contudo, nota-se que o saldo em 09.12.2009 somava R$ 23.735.994,12, passível, portanto, da opção estabelecida no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. De outro norte, a origem deverá ser alertada para que as obrigações pertencentes à Fundação das Artes de São Caetano do Sul sejam suportadas pelo orçamento da própria entidade.

Satisfatórias as justificativas para os temas tratados nos itens B.1.5.1 – eficiência no recebimento da dívida ativa; B.1.7 – dívida de longo prazo; B.6 – tesouraria – manutenção de recursos em bancos não oficiais; B.6.1.1 – bens patrimoniais e C.6.3 – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a 7ª Diretoria de Fiscalização, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 – planejamento das políticas públicas; A.2 – avaliação dos programas governamentais; B.1.8 – fiscalização das receitas; B.2.1.1 - B.2.1.2 e B.2.1.3 – metas de receita, despesa e resultado primário; B.3.2.2 – outros aspectos do financiamento da saúde municipal;

B.3.3.1 – multas de trânsito; B.4.2 – movimentação registrada no passivo de curto e longo prazo; B.5.3.1 – adiantamentos; B.5.3.2 – concessão para exploração de estacionamento rotativo; C.1.1 – falhas de instrução; C.2.2 – contratos examinados "in loco"; E.3.1 – quadro de pessoal e E-5 – atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de São Caetano do Sul, exercício de 2010,** excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM